



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13984.000356/2006-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-00.815 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de novembro de 2011
Matéria AI - IRPJ
Recorrente P & P MÓVEIS E CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

ARBITRAMENTO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE DOS REGISTROS CONTÁBEIS.

A pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido fica obrigada a escriturar o Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário, além de manter em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

NULIDADES DA AUTUAÇÃO.

Não se verifica nulidade do procedimento fiscal, tampouco resta caracterizado cerceamento do direito de defesa, quando se encontra acostada aos autos farta documentação produzida pelo Fisco comprovando a prática do ilícito tributário, sobre a qual o sujeito passivo teve a oportunidade de se manifestar e apresentar suas contraprovas, durante o procedimento fiscal e após a instauração do contencioso administrativo.

NULIDADE DA DECISÃO DE 1A. INSTÂNCIA

A validação, pela autoridade julgadora *a quo*, dos elementos de prova angariados pela fiscalização e, como conseqüência, das próprias exigências formalizadas faz parte do campo do livre convencimento do julgador e, como tais, não podem ser motivo para anulação de decisão.

Tendo sido a decisão da autoridade julgadora de 1ª. Instância proferida com observância dos pressupostos legais e não havendo prova da violação das

disposições contidas no artigo 59 do Decreto no. 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, que exigem da empresa acima qualificada o crédito tributário no montante total de R\$ 772.735,23 aí incluídos o principal, a multa de ofício agravada em 112,50% e os juros de mora calculados até a data da lavratura, tendo em conta a constatação de irregularidades apuradas nos anos-calendário 2003 e 2004, relativas a omissão de receitas de venda de produtos de fabricação própria, de revenda de mercadorias, de industrialização para outras empresas, de outras receitas, e de ganhos de capital, que ensejaram o arbitramento dos lucros (fls. 473/499).

De acordo com o relato constante do Termo de Verificação Fiscal (fls. 499 a 512 e demonstrativos às fls. 497/498), parte integrante das exigências, o arbitramento dos lucros foi justificado pela falta de manutenção de Livro Registro de Inventário com escrituração regular e com registro na Junta Comercial e, principalmente, pela ausência de documentação comprobatória dos lançamentos dispostos na contabilidade, tendo a empresa optado pela apuração com base no lucro presumido.

Demonstrativos de Composição do Passivo entregues em atendimento às intimações não se reportavam a cada trimestre, como solicitado, mas a todo o ano-calendário e, em alguns casos, não haveria indicação de documento comprobatório da operação. O

Demonstrativo de Cheques a Compensar, foi entregue nos mesmos moldes e às informações solicitadas não se fizeram juntar qualquer documentação comprobatória, mormente dos saldos das contas do passivo.

Observou o agente fiscal que a manutenção no passivo de obrigações pagas ou de exigibilidade não comprovada ensejariam a presunção de omissão de receitas sobre o valor total do passivo mas que, pela prudência, foi formalizado o arbitramento dos lucros. Sobre a receita apurada foi aplicado o percentual de 9,6% e somadas as demais receitas de aluguel de imobilizado e de ganho de capital foram acrescentadas diretamente às bases de cálculo.

A multa de ofício foi agravada tendo em conta a conduta reiterada da contribuinte em não atender às intimações.

Cientificada das exigências em 23/03/2006, na pessoa da Diretora Financeira, apresentou a contribuinte impugnação em 24/04/2008 (fls. 524/) na qual, em extenso arrazoado ilustrado com vários posicionamentos doutrinários alega, em apertada síntese, que:

- 1) o lançamento é nulo pois teria sido lavrado fora do estabelecimento autuado;
- 2) o auditor, por não ser contador, não estaria habilitado a analisar a escrita contábil e fiscal da empresa;
- 3) não haveria intimações para esclarecimentos e/ou correções;
- 4) o arbitramento não seria prova de ter a empresa auferido lucros;
- 5) a escrituração mantida pela empresa faria prova a seu favor; impossibilitando o arbitramento e tornando nula a exigência;
- 6) colacionou pareceres de auditores independentes que comprovariam a tese de inexistência de crédito tributário;

Ao final pediu: (i) por diligência para produção de prova por contador habilitado; (ii) pela juntada dos pareceres da auditoria independente e cópia integral do Registro de Inventário; (iii) pela improcedência das autuações.

A 4ª. Turma da DRJ em Florianópolis/SC proferiu o Acórdão 07-17.983 e julgou os lançamentos procedentes (fls. 614/639). Todas as preliminares foram afastadas e, no mérito, foram mantidas integralmente as exigências ao argumento de que o arbitramento se justifica uma vez que a escrituração mantida pela empresa é precária e não se encontra amparada por documentação comprobatória dos lançamentos. Quanto ao parecer do contador independente e a juntada do Livro Registro de Inventário, consignou:

No entendimento deste julgador resta provado que a escrituração dos estoques nele contidas ocorreram em data posterior a data do seu Termo de Encerramento.

Houve indeferimento do pedido de diligência.

Notificada da decisão, em 27/11/2009, como atesta a cópia do AR à fl. 642, apresentou a interessada, em 29/12/2009, o recurso voluntário de fls. 643/665. Pede para que as

seguintes questões preliminares “*sejam apreciadas e decididas com adequada motivação e embasamento fático e jurídico*”:

- 1) nulidade da decisão da DRJ em Florianópolis que não teria enfrentado a matéria levantada na impugnação;
- 2) cerceamento de defesa caracterizado pela usurpação do direito à produção de prova documental expressamente requerida;
- 3) pedido de produção de prova pericial contábil-fiscal por contador habilitado;
- 4) pedido de juntada da xerocópia integral do Livro Registro de Inventário e declarações firmadas pela auditoria independente;
- 5) alegação de ineficácia do procedimento fiscal pela lavratura dos autos de infração fora do estabelecimento autuado;
- 6) alegação de que o exame de escrita e levantamentos contábeis-fiscais, com base em verificação de livros, lançamentos e documentos seria trabalho privativo de contador habilitado no CRC/SC;
- 7) alegação de inexistência de intimações para esclarecimentos e/ou correções

No mérito reproduziu as “teses jurídicas relevantes da defesa”, a seguir novamente relacionadas:

- 8) o arbitramento não seria prova de ter a empresa auferido lucros;
- 9) a escrituração mantida teria valor probatório frente ao arbitramento;
- 10) critério da impossibilidade absoluta do arbitramento;
- 11) a escrita regular implicaria na impossibilidade absoluta do recurso de arbitramento e por tal razão seriam nulas as autuações;
- 12) consideração do parecer da auditoria independente que comprovaria a desídia da Junta Comercial pela falta de autenticação do Livro Registro de Inventário;
- 13) o crédito tributário seria inexistente.

Ao final pugnou pela improcedência total das autuações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente

Quanto às preliminares:

NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ EM FLORIANÓPOLIS QUE NÃO TERIA ENFRENTADO A MATÉRIA LEVANTADA NA IMPUGNAÇÃO:

Afasto, sumariamente, a preliminar invocada. Não é verdadeira a afirmação. A DRJ em Florianópolis/SC se pronunciou sobre todas, absolutamente todas as matérias levantadas na impugnação, o que pode ser facilmente constatado pela leitura da decisão às fls. 614/639.

CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO PELA USURPAÇÃO DO DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL EXPRESSAMENTE REQUERIDA:

Também é uma inverdade. As provas que a recorrente pretendeu produzir foram anexadas aos autos. São elas o parecer do contador independente e as cópias da integralidade do Livro Registro de Inventário. Os elementos de prova juntados pela defesa, entretanto, foram considerados insuficientes para afastar as exigências, ou seja, no entendimento do julgador de 1ª instância, não provaram a improcedência da autuação. E aqui se adentra no campo do livre convencimento do julgador que não pode ser motivo para anulação de qualquer decisão.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL-FISCAL POR CONTADOR HABILITADO:

A realização de diligências ou perícias está prevista no Decreto n.º 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993, mais especificamente nos seguintes dispositivos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

...

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

...

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada, de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

...

Art. 20. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, a designação de servidor para proceder aos exames relativos a diligências ou perícias recairá sobre o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional.

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Acrescente-se, que o pedido de perícia contábil, como consignado pela autoridade julgadora da DRJ em Florianópolis/SC, somente se presta à elucidação de dúvidas que possam interferir e influenciar na formação da convicção **do julgador**. Assim, esclareça-se, **a perícia é dirigida unicamente ao julgador competente para apreciar o litígio, unicamente se houver dúvida do julgador sobre determinado ponto ou questão.**

Portanto, são requisitos formais da diligência ou perícia: (i) solicitação no momento da impugnação; (ii) apresentação dos motivos que a justifiquem; (iii) indicação dos quesitos referentes ao exame desejado; (iv) indicação do nome, endereço e a qualificação profissional do perito indicado pela defesa.

No caso de deferimento de pedido de diligência a competência para a sua realização recairia sobre Auditor Fiscal da Receita Federal, nos termos do artigo 20 acima reproduzido, razão pela qual seria, já de plano, incabível o pleito da defesa de que a diligência fosse cumprida por contador habilitado.

Entretanto, no presente caso verifica-se que o pedido formulado pela recorrente para realização de diligência está em desacordo com as determinações legais, pois (i) não foram expostos os motivos que justifiquem o pedido; (ii) não houve formulação dos quesitos referentes aos exames desejados pela defesa; (iii) não foi indicado o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. Assim, nos termos do § 1º do artigo 16 do Decreto n º 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei n º 8.748, de 1993, considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia.

Ademais, prescindível, no presente caso, o exame pericial suscitado. Há elementos suficientes nos autos a formar a convicção desta Relatora que, também por esse motivo, rejeita o pedido.

PEDIDO DE JUNTADA DA XEROCÓPIA INTEGRAL DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO E DECLARAÇÕES FIRMADAS PELA AUDITORIA INDEPENDENTE:

Já se encontram juntados aos autos.

ALEGAÇÃO DE INEFICÁCIA DO PROCEDIMENTO FISCAL PELA LAVRATURA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO FORA DO ESTABELECIMENTO AUTUADO

Este órgão colegiado já tem posicionamento unânime sobre o assunto como se verifica da seguinte Súmula que deve ser obrigatoriamente adotada por todos os seus membros julgadores:

Súmula CARF n.º 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

ALEGAÇÃO DE QUE O EXAME DE ESCRITA E LEVANTAMENTOS CONTÁBEIS-FISCAIS, COM BASE EM VERIFICAÇÃO DE LIVROS, LANÇAMENTOS E DOCUMENTOS SERIA TRABALHO PRIVATIVO DE CONTADOR HABILITADO NO CRC/SC:

Este órgão colegiado já tem posicionamento unânime sobre o assunto como se verifica da seguinte Súmula que deve ser obrigatoriamente adotada por todos os seus membros julgadores:

Súmula CARF n.º 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÕES PARA ESCLARECIMENTOS E/OU CORREÇÕES:

Tal alegação faz parte do mérito do litígio e como tal será apreciada.

Concluindo a apreciação das arguições preliminares, no que respeita à invocada nulidade do procedimento cumpre examinar, finalmente, se no presente caso teriam sido observados os requisitos legais pertinentes à constituição do Crédito Tributário pela Fazenda Pública, conforme estabelecido no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal – PAF, bem como se teriam sido atendidas as exigências presentes no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN - Lei nº. 5.172, de 1966.

Esta é a redação dos dispositivos mencionados:

Decreto no. 70.235/72 – PAF

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Lei nº. 5.172/66 – Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Nesse aspecto, não se verifica nos autos a ausência dos elementos essenciais à formalização do crédito tributário, eis que presentes a descrição das irregularidades com a identificação da ocorrência dos fatos geradores, das matérias tributáveis, como também a determinação das bases de cálculo e alíquotas aplicáveis, o cálculo dos tributos exigidos, a correta identificação do sujeito passivo e a imposição da penalidade cabível.

Assim, o ato praticado no presente processo revestiu-se de todas as formalidades para sua validade, não se detectando nos autos qualquer das hipóteses de nulidade previstas nos incisos I e II do art. 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972, abaixo transcrito, uma vez que o ato foi formalizado por pessoa competente, o AFRFB, e foi assegurado aos autuados o direito de defesa.

Da mesma forma, as decisões administrativas somente podem ser objeto de anulação se também restar caracterizada afronta às disposições do artigo 59, inciso II:

Art. 59 São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

...omissis...

Não se verifica, *in casu*, incompetência da autoridade julgadora de 1ª instância. Tampouco a decisão foi proferida com preterição do direito de defesa da contribuinte. Nesse contexto cumpre consignar, uma vez mais, que a validação, pela DRJ em Florianópolis/SC, das exigências formalizadas pela auditoria fiscal faz parte do campo do livre convencimento do julgador e, como tal, não pode ser motivo para anulação de decisão. Aquela autoridade ficou convencida, pelos fatos narrados pelo agente fiscal e pelos elementos constantes dos autos, que restaram comprovadas as infrações imputadas. Os elementos de

prova angariados pela auditoria fiscal foram considerados como suficientes à manutenção das exigências, ou seja, no entendimento do julgador de 1ª instância, provaram a procedência da autuação. E aqui se adentra, novamente, no campo do livre convencimento do julgador que, como consignado, não pode ser motivo para anulação de qualquer decisão.

Mérito

Adentrando, agora, na análise do mérito, cumpre reproduzir as “teses jurídicas relevantes da defesa” a fim de apreciá-las, em conjunto:

- 1) o arbitramento não seria prova de ter a empresa auferido lucros;
- 2) a escrituração mantida teria valor probatório frente ao arbitramento;
- 3) impossibilidade absoluta do arbitramento;
- 4) a escrita regular implicaria na impossibilidade absoluta do recurso de arbitramento e por tal razão seriam nulas as autuações;
- 5) consideração do parecer da auditoria independente
- 6) o crédito tributário seria inexistente

E, ainda, a:

- 7) a alegação de inexistência de intimações para esclarecimentos e/ou correções.

ARBITRAMENTO

O arbitramento dos lucros se justifica. A empresa, optante pela apuração de seus resultados com base nas regras do lucro presumido, fica obrigada a escriturar o Livro Registro de Inventário e a manter em boa ordem os documentos de suporte de sua escrituração contábil e fiscal.

A respeito, transcrevo os respectivos comandos do Decreto no. 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, que tem por base os artigos 47 da Lei no. 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e 1º. da Lei no. 9.430, de 1996:

Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter

I- escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária

Art. 529. A tributação com base no lucro arbitrado obedecerá as disposições previstas neste Subtítulo.

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei no. 8.981, de 1995, art. 47, e Lei no. 9.430, de 1996, art. 1º.):

...

III – o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

...

Dessa forma, a pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido estará obrigada a escriturar o Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário, além de manter em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

No presente caso, em visita à empresa, a auditoria fiscal constatou a inexistente de Livro Registro de Inventário escriturado e registrado na Junta Comercial, como se verifica do Termo de Constatação à fl. 296, o que foi confirmado em diligência fiscal procedida junto à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, conforme comprova o Termo à fl. 297. Foram apresentados à auditoria ‘livros’ registro de inventário que não estavam encadernados, não seguiam numeração e ordem uniforme e não se encontravam registrados na Junta, ou seja, totalmente desprovidos de qualquer formalidade capaz de lhes atribuir validade jurídica para o fim de evidenciar os estoques da empresa ao final dos períodos de apuração analisados.

Além da ausência de mínimas formalidades extrínsecas verificou-se a falta de formalidades intrínsecas, como registrou o agente fiscal, no Termo de Verificação Fiscal à fl. 503:

Esses Livros Registro de Inventário, diga-se, pecavam pela incongruência. Por exemplo, em 31/12/2003 havia, segundo o Livro de nº 2, 59,050 metros de produtos acabados. Da mesma forma, em 31/12/2004 (Livro de nº 3), havia 14,785 metros destes produtos. Precisamos lembrar que a pessoa jurídica fiscalizada é uma indústria moveleira. É, no mínimo, estranha uma fração de metro de um móvel pronto.

A auditoria fiscal, inclusive, concedeu oportunidades para que a recorrente efetuasse as devidas correções no Livro Registro de Inventário relativamente aos períodos auditados e, posteriormente, o apresentasse para análise, já com a escrituração regularizada. A empresa, entretanto, não efetuou as correções e apresentou, novamente à auditoria fiscal, os livros contendo as mesmas irregularidades e inconsistências, como se verifica do Termo de Verificação Fiscal (fls. 503/504):

Em correspondência datada de 11/07/2005, o contribuinte afirmou que o Livro Registro de Inventário, "devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina", seria apresentado no prazo de até 8 dias úteis (fl. 331).

Em 16 de novembro de 2005, após grande lapso temporal, a fiscalizada apresentou o Livro Registro de Inventário de nº 1 e versões autenticadas, em 10/08/2005, de mesmo teor dos Livros Registro de Inventário de n.ºs. 2 e 3. (fl. 341). O Livro de nº 1, porém, apresentava folhas em branco em seu interior e termos de abertura e encerramento datados de 28/07/1997 (fls. 342-97).

No interior deste Livro de nº 1, ainda, estavam presentes, de forma manuscrita, os estoques ao final dos anos-calendários 2003 e 2004. Estes não apresentavam as incongruências presentes nos Livros Registro de Inventário de n.ºs. 2 e 3, mas, obviamente e também em virtude disso, seus dados divergiam. Ainda, há que se ressaltar, causa no mínimo estranheza o fato de haver escrituração após a data de encerramento do livro e, também, o mesmo apresentar folhas completamente em branco, sem nenhum sinal de anulação, em seu interior.

Entretanto, o que foi fundamental para a adoção do arbitramento dos lucros, foi a total ausência de documentação que desse suporte aos lançamentos registrados em sua contabilidade, como consignou a auditoria fiscal às fls. 504/505:

A ausência de Livros Registro de Inventário sem registro na Junta Comercial e, muito mais importante, sem dados que possam se mostrar confiáveis, já autorizaria, em tese, o arbitramento do lucro (art. 530, inciso IV), se levamos em consideração que o contribuinte, com essa atitude, não cumpriu uma obrigação, a contento, àqueles que optam pela tributação pelo Lucro Presumido.

Mas foi fundamental, para a adoção do arbitramento, a falta de documentação comprobatória dos lançamentos dispostos na contabilidade. As irregularidades apontadas quanto aos Livros Registro de Inventário assumiram o papel de coadjuvantes deste motivo principal.

O contribuinte foi intimado (fls. 334-7) a apresentar, para as contas de saldo mais relevante, Demonstrativo da Composição do Passivo (DCP) preenchido, para cada trimestre dos anos-calendários fiscalizados, já que era optante do Lucro Presumido, acompanhado de documentação hábil e idônea comprobatória dos saldos dessas contas.

Especificamente em relação às contas relativas a "cheques a compensar", foi solicitado, anteriormente, o preenchimento do Demonstrativo de Cheques a Compensar (DCC), praticamente nos mesmos termos (fls. 328-30).

Os Demonstrativos de Composição do Passivo entregues não se reportavam especificamente a cada trimestre, como solicitado, mas sim a todo o ano-calendário e, em alguns casos, não havia indicação do documento comprobatório da operação (fls. 419-59). O Demonstrativo de Cheques a Compensar, da mesma forma, não se reportava a cada trimestre, e muitas das informações solicitadas estavam ausentes (fls. 399-417).

Mas, de fundamental importância foi a ausência de encaminhamento de qualquer documentação comprobatória dos saldos das contas do passivo, o que foi expressamente requisitado em intimação. Esta documentação não seria, simplesmente, notas fiscais de entradas, por exemplo, mas sim duplicatas, promissórias ou outra que atestasse, de forma inequívoca, os saldos dessas contas.

Foi lavrado, em decorrência, novo Termo de Reintimação Fiscal (fls. 463), solicitando "documentação hábil e idônea comprobatória dos saldos das contas do passivo informadas no Demonstrativo de Composição do Passivo". Afirmou-se, expressamente, que seriam considerados hábeis e idôneos "duplicatas, promissórias ou outros elementos que atestem as obrigações do contribuinte".

O contribuinte emanou, em resposta, que tal documentação encontrava-se disposição na sede da empresa e, caso assim determinado, seria encaminhada Fiscalização (fl. 466).

Em virtude desta assertiva, foi lavrado novo Termo de Reintimação Fiscal (fls. 467-8). Até a data de lavratura deste Termo de Verificação Fiscal, não houve nova manifestação do contribuinte.

Dessa forma, os fatos apurados pelo agente fiscal determinavam a aplicação dos artigos 527, 529 e 530 do RIR/99, acima citados, pois a contribuinte se enquadrava na situação descrita no inciso III do artigo 530. A auditoria fiscal cumpriu, assim, as determinações da lei. Agiu com plena legalidade e em respeito, também, ao que determina o parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. ...

Parágrafo único. A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (destaques acrescidos).

Note-se, ainda, *in casu*, que os fatos apurados pela auditoria fiscal que levaram ao arbitramento dos lucros da pessoa jurídica não foram modificados pela impugnação e persistem até hoje, tendo em conta que até o presente momento a recorrente não dispõe de escrituração regular do Livro Registro de Inventário, como determinam as leis comerciais e fiscais - assim como a documentação que dê suporte à sua escrita contábil e fiscal como um todo. O Livro Registro de Inventário apresentado junto da impugnação e que a defesa insiste seja apreciado como elemento de prova contém as mesmas irregularidades detectadas no procedimento fiscal e apontadas pela autoridade julgadora da DRJ:

“...a questão central continua, a impugnante não fez e não faz prova dos lançamentos que ao longo do procedimento fiscal fora intimada a fazê-lo e não o fez.

Com relação ao Livro Registro de Inventário, juntado aos autos pela impugnante só vem a comprovar o que consta do Termo de Verificação Fiscal, (fls.499 a 512) qual seja, que o mesmo tem Termo de abertura com data de **28 de julho de 1997, (549)** e Termo de Encerramento com data de **28 de julho de 1997.(fls. 599)**. Entretanto nele estão escriturados manualmente estoques existentes em 31 de dezembro de 1996 até 31 de dezembro de 2004.

No entendimento deste julgador resta provado que a escrituração dos estoques nele contidas ocorreram em data posterior a data do seu Termo de Encerramento.

Por conta dessas irregularidades os elementos juntados às fls. 549 a 599 só depõem contra a contribuinte. E vale ressaltar. Ainda que a impugnante tivesse logrado providenciar a regularização da escrituração contábil e fiscal nos termos das leis comerciais e tributárias, no prazo para apresentação de sua impugnação, ainda assim o arbitramento formalizado pela auditoria fiscal não seria invalidado. Não existe arbitramento condicional e nesse sentido já se encontra pacificada, de há muito, a jurisprudência deste órgão colegiado, como determina a seguinte Súmula:

Por derradeiro, cumpre afastar, também, a alegação de inexistência de intimações para esclarecimentos e/ou correções, no curso do procedimento fiscal. De fato, quando, no mérito, não há prova documental a ser produzida ou embasamento legal que possa ser invocado, capazes de afastar as exigências, a defesa tende a se socorrer de questões preliminares formais meramente protelatórias, tornando o seu arrazoado extenso, que se faz inserir de inúmeras argumentações e citações desprovidas de qualquer fundamento jurídico ou amparo legal.

No afã de argumentar a defesa afirmou, não apenas na impugnação, mas em sede de recurso, que durante o procedimento fiscal o agente deixou de formalizar intimações para esclarecimentos e/ou correções, como se o julgador não tivesse acesso aos vastos elementos produzidos no processo, no qual se encontram acostadas todas as intimações de existência negada.

A defesa foi ao extremo e voltou suas argumentações contra a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e seus servidores, quando consignou na peça recursal, com suas palavras:

De outra banda, haverá dessa Colenda Corte Julgadora, apurar quais as "razões" que levaram à Junta Comercial a negar a existência do Livro de Inventário, composto de 50 (cinquenta) folhas, cujo termo de abertura, de 31/07/1997, leva o número 04999 (fl. 296/7).

Nesse particular, não pode o contribuinte pagar o prego pela inoperância do Poder Público e/ou pela inércia, desídia e despreparo das pessoas que representam o Ente Público; *in casu*, os servidores da Junta Comercial Catarinense.

Esquece, a recorrente, que os órgãos de registro público, dentre eles a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, assim como os procedimentos adotados por seus servidores no exercício de suas funções públicas, tem fê pública atribuída por Lei. E não seria uma leviana acusação, desprovida de fundamento jurídico e desacompanhada de elemento probante, capaz de afastar a veracidade da inexistência de registros naquele Órgão.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

